



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 142, DE 2007 (Do Sr. Paulo Piau e outros)

Dá nova redação ao inciso II do art. 29 da Constituição Federal, dispondo sobre a realização de segundo turno nos municípios com mais de cem mil eleitores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-225/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 29, inciso II, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:.

"Art. 29.....
II -
eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de cem mil eleitores;
(NR)".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, enquanto os sistemas eleitorais baseados na representação proporcional preocupam-se em assegurar a estrita correspondência entre votos obtidos nas urnas e as cadeiras conquistadas no parlamento, o princípio que fundamenta o exercício de eleições majoritárias parte da premissa de que "vencedor leva tudo", isto é, a obtenção da maioria dos votos exclui do espaço representativo todos os sufrágios conferidos aos demais candidatos minoritários.

Em conseqüência, ocorre que em inúmeras eleições majoritárias para os municípios onde não está prevista a realização do 2º turno, alguns candidatos podem ser eleitos com apenas 25% ou 30% da preferência do eleitorado, o que causa evidente déficit de legitimidade entre parcela significativa dos cidadãos. A realização do 2º turno, ao organizar nova eleição com os dois candidatos mais votados no 1º turno, procura minorar esse problema, na medida em que delimita o campo das escolhas a apenas duas opções, uma das quais,

fatalmente, conquistará mais de 50% dos votos.

Ao mesmo tempo, a realização do 2º turno evita que propostas políticas contempladas por segmento minoritário da opinião pública, mas situadas em um dos extremos do espectro ideológico, logrem vencer a disputa eleitoral. Assim, o 2º turno estimula, entre as duas forças vencedoras do primeiro pleito, a realização de acordos e compromissos eleitorais com os demais partidos políticos envolvidos na disputa, mas derrotadas no 1º turno, no sentido de conquistar a preferência do chamado “eleitor médio”, situado em torno do centro do espectro ideológico.

Evidentemente, a realização do 2º turno, pelos custos envolvidos e pela necessária polarização ideológica, divisão e complexidade social exigidas das circunscrições eleitorais nas quais o instituto é utilizado, não pode ser aplicado indistintamente a todos os municípios brasileiros. A Constituição de 1988, desde a sua redação original, previu a realização de 2º turno para os municípios com mais de 200 mil eleitores.

Entendemos, contudo, que esse número mínimo de eleitores exigido para a realização do 2º turno pode perfeitamente ser atualizado, em face das mudanças demográficas ocorridas em inúmeros municípios do interior do país desde a promulgação da Constituição de 1988, o que contemplaria a introdução de um princípio com forte conteúdo legitimador das decisões eleitorais. Estamos propondo, portanto, a extensão da obrigatoriedade da realização do 2º turno, no caso de nenhum candidato obter a maioria dos votos no primeiro escrutínio, aos municípios com mais de 100 mil eleitores.

Como é possível observar pela tabela abaixo, que agrupa, por Estado, informações sobre o número de cidades com mais de 100 mil eleitores, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral de abril de 2007, a Proposta de Emenda à Constituição que estamos apresentando irá estender para 90 novos municípios a possibilidade de realização do 2º turno. Isto é, em vez das 75 cidades atuais, teremos, em decorrência das normas introduzidas pela presente PEC, 165 municípios brasileiros com possibilidade de realização do 2º turno, o que assegurará que o Prefeito destas cidades contará, inevitavelmente, com o apoio de mais da metade dos eleitores de sua circunscrição.

Estado	Cidades com mais de 100 e menos de 200 mil eleitores	Cidades com mais de 200 mil eleitores	Situação na hipótese de aprovação da PEC
Acre	1	0	1
Alagoas	1	1	2
Amazonas	0	1	1
Amapá	0	1	1
Bahia	6	2	8
Ceará	4	1	5
Distrito Federal	0	1	1
Espírito Santo	1	4	5
Goiás	0	3	3
Maranhão	1	1	2
Minas Gerais	8	6	14
Mato Grosso do Sul	1	1	2
Mato Grosso	2	1	3
Pará	2	2	4
Paraíba	0	2	2
Pernambuco	5	3	8
Piauí	0	1	1
Paraná	5	4	9
Rio de Janeiro	10	10	20
Rio Grande do Norte	1	1	2
Rondônia	0	1	1
Roraima	1	0	1
Rio Grande do Sul	8	4	12
Santa Catarina	5	3	8
Sergipe	0	1	1
São Paulo	27	20	47
Tocantins	1	0	1
TOTAL	90	75	165

FONTE: Tribunal Superior Eleitoral: <http://www.tse.gov.br>, a partir de pesquisa realizada pelo Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados (CEDI).

Em face dos argumentos apresentado, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

Deputado PAULO PIAU

Proposição: PEC 0142/07

Autor da Proposição: PAULO PIAU E OUTROS

Data da Apresentação: 28/08/2007

Ementa: Dá nova redação ao inciso II do art. 29 da Constituição Federal, dispondo sobre a realização de segundo turno nos municípios com mais de cem mil eleitores.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	182
	Não Conferem	012
	Licenciados	000
	Repetidas	032
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	226

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION	DEM	PR
ADÃO PRETTO	PT	RS
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO PALOCCI	PT	SP
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ASSIS DO COUTO	PT	PR
AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
AUGUSTO FARIAS	PTB	AL
AYRTON XEREZ	DEM	RJ

BEL MESQUITA	PMDB	PA
BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
BETO MANSUR	PP	SP
CAMILO COLA	PMDB	ES
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
CARLOS MELLES	DEM	MG
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS SOUZA	PP	AM
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO D'ANGELO	PT	RJ
CIRO NOGUEIRA	PP	PI
CLAUDIO DIAZ	PSDB	RS
CLEBER VERDE	PRB	MA
CRISTIANO MATHEUS	PMDB	AL
DÉCIO LIMA	PT	SC
DELEY	PSC	RJ
DJALMA BERGER	PSB	SC
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. TALMIR	PV	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDIGAR MÃO BRANCA	PV	BA
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDSON SANTOS	PT	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
ELISMAR PRADO	PT	MG
ENIO BACCI	PDT	RS
EUDES XAVIER	PT	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FÁTIMA PELAES	PMDB	AP
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
FERNANDO MELO	PT	AC
FLAVIANO MELO	PMDB	AC
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA

GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO RESENDE	PMDB	MS
GERALDO THADEU	PPS	MG
GERSON PERES	PP	PA
GILMAR MACHADO	PT	MG
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GORETE PEREIRA	PR	CE
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
IRINY LOPES	PT	ES
ÍRIS DE ARAÚJO	PMDB	GO
IVAN VALENTE	PSOL	SP
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JAIRO ATAIDE	DEM	MG
JOÃO BITTAR	DEM	MG
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JORGE BITTAR	PT	RJ
JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
JORGINHO MALULY	DEM	SP
JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
JOSÉ CARLOS VIEIRA	DEM	SC
JOSÉ ROCHA	PR	BA
JULIÃO AMIN	PDT	MA
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LINCOLN PORTELA	PR	MG

LOBBE NETO	PSDB	SP
LUCENIRA PIMENTEL	PR	AP
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ COUTO	PT	PB
LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MARCO MAIA	PT	RS
MARCOS MONTES	DEM	MG
MARIA HELENA	PSB	RR
MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG
MARINHA RAUPP	PMDB	RO
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURÍCIO RANDS	PT	PE
MAURO LOPES	PMDB	MG
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MICHEL TEMER	PMDB	SP
MIGUEL CORRÊA JR.	PT	MG
MIGUEL MARTINI	PHS	MG
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NATAN DONADON	PMDB	RO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON GOETTEN	PR	SC
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON PELLEGRINO	PT	BA
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
NILSON MOURÃO	PT	AC
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAES LANDIM	PTB	PI
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA

PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
REGINALDO LOPES	PT	MG
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BARROS	PP	PR
RICARDO BERZOINI	PT	SP
RITA CAMATA	PMDB	ES
ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODOVALHO	DEM	DF
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
RONALDO CAIADO	DEM	GO
RUBENS OTONI	PT	GO
SANDRA ROSADO	PSB	RN
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO	PT	BA
SILVIO COSTA	PMN	PE
SILVIO TORRES	PSDB	SP
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TAKAYAMA	PSC	PR
TATICO	PTB	GO
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VICENTINHO	PT	SP
VIGNATTI	PT	SC
VILSON COVATTI	PP	RS
VINICIUS CARVALHO	PTdoB	RJ
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WALDIR NEVES	PSDB	MS
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
ZONTA	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

CHICO LOPES	PCdoB	CE
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ GENOÍNO	PT	SP

MARCOS ANTONIO	PRB	PE
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PRACIANO	PT	AM
ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN
SERGIO PETECÃO	PMN	AC
SILVIO LOPES	PSDB	RJ
ZÉ GERALDO	PT	PA

Assinaturas Repetidas

ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
CARLOS MELLES	DEM	MG
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. TALMIR	PV	SP
FÁTIMA PELAES	PMDB	AP
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JOSÉ CARLOS VIEIRA	DEM	SC
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
LUIZ COUTO	PT	PB
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MAURO LOPES	PMDB	MG
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PEDRO WILSON	PT	GO
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
ZONTA	PP	SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 05/06/1997.*

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
